



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 776601 - MS (2022/0321446-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : GILMAR HOFFMAN (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. CONTINUIDADE DELITIVA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. NEGADO PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto em habeas corpus impetrado em favor de condenado por roubo majorado e ameaça contra três vítimas. Tribunal de origem afastou a reincidência e redimensionou as penas, mantendo o concurso material entre os crimes de ameaça.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos para o reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de ameaça.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência exige o preenchimento de requisitos objetivos e subjetivos para a continuidade delitiva, conforme o art. 71 do Código Penal.

4. O Tribunal de origem concluiu pela inexistência de unidade de desígnios entre as condutas, mantendo o concurso material.

5. Alterar a conclusão demandaria reexame de provas, inviável em habeas corpus.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 776601 - MS (2022/0321446-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : GILMAR HOFFMAN (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. CONTINUIDADE DELITIVA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. NEGADO PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto em habeas corpus impetrado em favor de condenado por roubo majorado e ameaça contra três vítimas. Tribunal de origem afastou a reincidência e redimensionou as penas, mantendo o concurso material entre os crimes de ameaça.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos para o reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de ameaça.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência exige o preenchimento de requisitos objetivos e subjetivos para a continuidade delitiva, conforme o art. 71 do Código Penal.

4. O Tribunal de origem concluiu pela inexistência de unidade de desígnios entre as condutas, mantendo o concurso material.

5. Alterar a conclusão demandaria reexame de provas, inviável em habeas corpus.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório

contido nos autos (e-STJ, fls. 459/463).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 459/463):

Cuida-se de habeas corpus, impetrado em favor de GILMAR HOFFMAN, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (Apelação Criminal nº 0013668- 69.2016.8.12.0001).

O paciente foi condenado às penas de 5 anos, 4 meses e 3 dias de reclusão, em regime fechado, além do pagamento de 59 dias-multa e 3 meses e 15 dias de detenção, em regime semiaberto, por infração aos artigos 157, caput, e 147, caput (por três vezes), do Código Penal (e-STJ fls. 210/229).

Irresignada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, o qual, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso para, afastando a reincidência, redimensionar as penas para 4 anos e 9 meses de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 53 dias-multa, e 3 meses de detenção, em regime aberto. Eis a ementa do mencionado acórdão (e-STJ fl. 331):

APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO MAJORADO E AMEAÇA CONTRA TRÊS VÍTIMAS – NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEITADA – ABSOLVIÇÃO – INCABÍVEL – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – CONTINUIDADE DELITIVA – NÃO CONFIGURADA – REDUÇÃO DA PENA-BASE – NÃO CABÍVEL – BEM SOPESADA – AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA – CABÍVEL O AFASTAMENTO – REGIME PRISIONAL – CABÍVEL O ABRANDAMENTO – PARCIALMENTE PROVIDO.

Nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal, "o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo". Ademais, o agente foi assistido à todo momento pela Defensoria Pública Estadual, oportunidade em que apresentou defesa preliminar, se fez presente na audiência de instrução e julgamento, assim como apresentou alegações finais, nada alegando sobre a nulidade do feito. Preliminar de nulidade rechaçada.

Mérito. Absolvição. Restou demonstrado pelo conjunto probatório o delito de roubo e ameaça praticado contra as vítimas. Em crimes deste jaez, por serem praticados às escondidas, a palavra do ofendido é de suma importância, ainda mais considerando-se que este não demonstra qualquer interesse pessoal na condenação do réu.

Pena-base do crime de roubo mantida acima do mínimo legal, diante das circunstâncias do crime serem desfavoráveis em razão do emprego de uma faca de serra para cometer o ilícito.

Deve ser afastada a agravante da reincidência, pois da análise da certidão de antecedentes criminais e da consulta processual vê-se que o trânsito em julgado pela extinção da pena se deu após o período depurador de 05 anos, nos termos do art. 64, I, do Código Penal.

Não há falar em continuidade delitiva em relação aos crimes de ameaça, visto que se tratam de condutas absolutamente autônomas e distintas umas das outras contra vítimas diversas. grifo acrescido.

Opostos embargos infringentes, foram eles rejeitados por meio do acórdão assim ementado (e-STJ fl. 404):

EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO MAJORADO E AMEAÇA CONTRA TRÊS VÍTIMAS – PLEITO PELA PREVALÊNCIA DO VOTO QUE RECONHECEU A CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS CRIMES DE AMEAÇA – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – CONCURSO MATERIAL MANTIDO – RECURSO IMPROVIDO.

Não preenchidos os requisitos para o reconhecimento da continuidade delitiva, eis que não restou demonstrada a unidade de desígnios entre as condutas de ameaça, deve ser mantido o concurso material aplicado na sentença. grifo acrescido.

No presente writ, a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul alega, em síntese, que "os crimes se enquadram nos requisitos do artigo 71 do Código Penal, ou seja, são da mesma espécie, condições de tempo, lugar, maneira de execução e semelhantes, resta perfeitamente configurada a continuidade delitiva nos crimes de ameaça, ainda que com vítimas diferentes" (e-STJ fl. 10).

Por isso, requer a concessão da ordem "para o fim de afastar o concurso material e reconhecer a continuidade delitiva entre os delitos de ameaça, na fração de 1/5 (um quinto), redimensionando a pena final para 01(um) mês e 06(seis) dias de detenção, em regime aberto" (e-STJ fl. 14).

Informações prestadas (e-STJ fls. 420/426 e 432/435).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do habeas corpus ou, caso conhecido, pela denegação da ordem (e-STJ fls. 437/441).

É o relatório.

Decido.

A jurisprudência desta Corte orienta que para a caracterização da

continuidade delitiva é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva (mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução) e subjetiva (unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos), previstos no artigo 71 do Código Penal.

A propósito:

(...)

No caso dos autos, o Tribunal de origem, no que importa ao julgamento da presente impetração, manteve a sentença de primeiro grau que não reconheceu a continuidade delitiva, consignando, no voto vencedor, que (e-STJ fl. 343):

Na hipótese do concurso material, há pluralidade de condutas e de resultados.

No caso dos autos, diante das circunstâncias do caso concreto, é possível se ver a prática dos crimes de ameaças contra três vítimas, visto que se tratam de condutas absolutamente autônomas e distintas umas das outras, conforme se pode verificar do depoimento das vítimas prestados em juízo (fls.173 – arquivo de mídia).

Assim, entendo que deve ser mantida a sentença, nessa parte, com a aplicação do concurso material, aplicando-se, por consequência, as disposições legislativas previstas no art. 69 do Código Penal (grifos acrescidos). grifo acrescido.

Por ocasião do julgamento dos embargos infringentes, esse entendimento foi mantido com a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 406/407):

Dispõe o artigo 71, caput, do Código Penal:

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

O Superior Tribunal de Justiça adota a teoria mista para a aplicação da regra da continuidade delitiva, prevista no art. 71 do Código Penal, a qual determina que é imprescindível o preenchimento dos requisitos de ordem objetiva (mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução) e de ordem subjetiva (unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos) (cita-se: STJ - AgRg no HC 382.977/PR).

No caso, não restou preenchido o requisito de ordem subjetiva, ou seja, unidade de desígnios, pois, conforme bem exposto pela PGJ, o exame da situação fática permite constatar que, com relação a cada uma das vítimas o desígnio da embargante não foi renovado, mas sim inaugurado, de forma que a conjugação de vontades ao ameaçar Fernanda não tem relação de continuidade com os ataques contra Gilmara ou Regiane. Aliás, o fato de o réu procurar o endereço das vítimas e ir atrás delas em oportunidades distintas demonstra que não há homogeneidade no processo executório. Ademais, a integridade física e mental das três ofendidas possui valor autônomo e

imensurável, de sorte que condutas diversas consistentes ameaça-las não podem ser tratadas, ainda que juridicamente por força de política criminal, como um crime único, uma vez que há pluralidade de bens personalíssimos violados. Assim, o embargante deve responder pelas condutas perpetradas contra Fernanda, Gilmara e Regiane de forma isolada e não em continuidade delitiva. Logo, não se afigura desproporcional ou irrazoável o concurso material.

Portanto, não preenchidos os requisitos para o reconhecimento da continuidade delitiva, deve ser mantido o concurso material aplicado na sentença (grifos acrescidos).

Nessas circunstâncias, não verifico a existência de constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem, uma vez que é possível extrair dos trechos do acórdão acima colacionados que o crime posterior não foi considerado desdobramento do anterior e que o paciente não se valeu das mesmas circunstâncias para praticar os delitos.

Ademais, consoante se pode verificar dos precedentes desta Corte citados acima, modificar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem quanto ao não preenchimento dos requisitos para o reconhecimento do crime continuado demandaria revolvimento de questões fático-probatórias, inadmissível no habeas corpus.

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

**PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO**

**PRÓPRIO. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. DOSIMETRIA.
INSURGÊNCIA CONTRA O GRAU DE ELEVAÇÃO DA
REPRIMENDA NA TERCEIRA FASE. PRESENÇA DE
ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A ADOÇÃO DE
FRAÇÃO ALÉM DO MÍNIMO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO
ENTENDIMENTO EXARADO NA SÚMULA 443 DO STJ.**

**PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CONTINUIDADE
DELITIVA. TRIBUNAL DE ORIGEM A ATESTAR A
INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NECESSÁRIOS À
CONFIGURAÇÃO DO CRIME CONTINUADO. ALTERAÇÃO
INVIÁVEL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS.
AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de

ofício.

II - Insurgência contra o grau de elevação da reprimenda na terceira fase. A correta interpretação do art. 68 do Código Penal permite a aplicação cumulativa de causas de aumento de pena previstas na parte especial, desde que o magistrado sentenciante fundamente a necessidade do emprego cumulativo à reprimenda. Na hipótese em foco, observa-se que as instâncias ordinárias fundamentaram adequadamente o emprego cumulativo das majorantes previstas no § 2º, inciso II, e no § 2º-A, inciso I, ambos do art. 157 do Código Penal. Para tanto, destacou-se "o elevado número de agentes, bem como do número de armas de fogo utilizadas durante o cometimento dos crimes" e as ameaças à "integridade física de pessoas que trabalhavam no estabelecimento comercial". Portanto, não há se falar entendimento contrário à Súmula 443 do STJ.

III - Pedido de aplicação da continuidade delitiva. Para que seja aplicada a regra do crime continuado, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que necessária a existência de ações praticadas em idênticas condições de tempo, lugar e modo de execução (requisitos objetivos), além de um liame a indicar a unidade de desígnios (requisito subjetivo).

IV - In casu, o Tribunal a quo considerou inexistir a presença dos elementos necessários à configuração da continuidade delitiva. Além disso, percebe-se que a delimitação fática traçada pelo Tribunal a quo não foi minudente, situação que prejudica o acolhimento do inconformismo, no caso em apreço. Isso porque a impetração traça argumentação fundada em particularidades que não foram abordadas pelo aresto impugnado. Assim, concluir em sentido contrário ao manifestado pelo Tribunal de origem demandaria, à evidência, o revolvimento do acervo fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.

V - Por fim, "de acordo com a jurisprudência desta Corte, uma vez reconhecida a habitualidade delitiva, resta descaracterizado o crime continuado, sendo que o reexame dessa questão demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado durante a instrução processual, providência inadmissível na estreita via do writ" (AgRg no HC n. 618.828/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 15/3/2021).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 757.480/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 776.601 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0321446-9

Número de Origem:

00136686920168120001

0013668692016812000150000

136686920168120001

13668692016812000150000

Sessão Virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : GILMAR HOFFMAN (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILMAR HOFFMAN (PRESO)

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de outubro de 2024